

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo**DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	0919/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório nº 264 de 17.3.2021 (pág. 1 - ID 1193765)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei Complementar nº 432/2008.
NOME DA SERVIDORA:	Leonice Meira Teixeira
MATRÍCULA:	300099296 (pág. 1- ID 1193765)
CARGO:	Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas (pág. 11 - ID 1193765)
CPF:	***.986.101-** (pág. 1 - ID 1193765)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria, para análise conclusiva, Despacho, pág.1 – ID 1523522.

2. Histórico do Processo

1. Em análise inaugural (pág. 1/4 – ID 1489510), a Unidade Técnica concluiu que, embora o cumprimento integral da Decisão Monocrática 00042/23-GABEOS, a segurada, Senhora Leonice Meira Teixeira, não faz a jus a aposentação com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, e por esta razão, propôs o julgamento irregular do ato, e consequente negativa do registro do ato em razão da quebra de vínculo após a Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. O Conselheiro Relator, em Despacho, pág. 1 – ID 1523522, reencaminhou os autos a esta unidade, haja vista o envio, pelo IPERON, do Documento, protocolizado sob o nº 460/2024, pelo quê, passa-se à análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

3. Análise Técnica

3. A controvérsia dos autos é quanto às irregularidades de tempos de contribuição averbados na CTC n. 3278 (ID 1193766), reenviada pelo IPERON sob o número 1854 (ID 1266089), e a possível ocorrência de solução de continuidade no serviço público nos diversos cargos/empregos públicos exercidos pela servidora.

4. Em cumprimento às determinações da Decisão Monocrática nº 0220/2023-GABEOS, foi encaminhado a Certidão de Tempo de Serviço retificada nº 1641 (ID 1523499), contendo as informações acerca das averbações dos períodos de serviços prestados ao Município São José dos Quatro Marcos (19.1.1987 a 23.3.1994, e 24.3.1994 a 20.1.2000), ao Governo do Estado do Mato Grosso (21.1.2000 a 29.4.2010) e ao Município de Cerejeiras (30.4.2010 a 8.7.2010), da servidora aposentada, Senhora Leonice Meira Teixeira.

5. No cotejo das informações, tem-se que, a partir da retificação da Certidão nº 1641 (ID 1523499), constando os períodos averbados de forma ordenada cronologicamente, conclui-se que não houve ocorrência de interrupção nos serviços públicos prestados, quando da passagem do Município de Cerejeiras para o Estado de Rondônia, e assim alcançando o requisito do tempo (12.485 dias – 34 anos, 2 meses e 15 dias)¹ necessário para fazer jus à regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei Complementar nº 432/2008.

7. Dito isso, conclui-se que, **houve cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0220/2023-GABEOS.**

4. Conclusão

8. Portanto, à análise dos documentos conclui-se, que em face das mudanças promovidas pelo IPERON, resultando na **retificação da Certidão de Tempo de Serviço – CTS nº 1641, de 13.12.2023** (pág. 4/5 – ID 1523499), comprovando que **houve cumprimento integral** às determinações da **Decisão Monocrática nº 0220/2023-GABEOS**, bem como às análises já empreendidas, é possível afirmar que a Senhora **Leonice Meira Teixeira**, faz jus a ser aposentada por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei Complementar nº 432/2008.

¹ Como demonstrado, por meio do SICAP WEB, em anexo, ID 1546915.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

5. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 20 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 20 de Março de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO